



Resolução SEDEMA nº 001/2021, de 29 de julho de 2021.

Dispõe sobre a exigência para os planos de gerenciamento de resíduos sólidos no município de Chapadão do Sul e outras disposições.

Considerando o Art. 3º da Lei complementar nº 087, de 02 de setembro de 2016 que prevê a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos para obtenção da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica.

Considerando o preconizado na Lei municipal nº 1.056, de 05 de novembro de 2015, que institui o Código Municipal de Resíduos e disciplina a limpeza urbana, bem como o manejo dos Resíduos Sólidos no Município de Chapadão do Sul e dá outras providências.

Considerando que conforme Art. 73 da Lei nº 1.056, de 05 de novembro de 2015 estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) os:

- I. geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, excetuados os geradores de resíduos domiciliares e resíduos de limpeza urbana;
- II. geradores de resíduos industriais, nos processos produtivos e instalações industriais;
- III. geradores de resíduos de serviços de saúde, nos serviços de saúde;
- IV. geradores de resíduos de mineração, atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- V. as empresas de construção civil;
- VI. os responsáveis pelos terminais e outras instalações geradores de resíduos de serviços de transportes, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelo Poder Executivo e, se couber, as empresas de transporte;
- VII. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente;
- VIII. estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a) gerem resíduos perigosos;

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

SEDEMA – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente



b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Considerando que conforme o artigo 60 do Decreto 7404/2010 as microempresas e empresas de pequeno porte, consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar no 123/2006, que não geram resíduos perigosos e gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Considerando que de acordo com o Art.70. da Lei nº 1.056, de 05 de novembro de 2015 - Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados em Chapadão do Sul deverão ser destinados à unidades de triagem, reutilização, processamento, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada e que não podem ser dispostos em áreas de “bota fora”; corpos d’água, lotes vagos; passeios, logradouros e outras áreas públicas; áreas não licenciadas e áreas protegidas por lei.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente determina as seguintes regravas por meio da Presente Resolução.

Art. 1º Para fins desta Resolução consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não gerem resíduos perigosos, estão isentas da apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, devendo assinar junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA) um Termo de Compromisso Ambiental (modelo no anexo I), concordando com o atendimento às legislações ambientais pertinentes em vigor.

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

SEDEMA – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente



Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que gerem resíduos perigosos, devem apresentar à SEDEMA o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando o conteúdo mínimo preconizado no art. 74 da Lei nº 1.056/2015 e Art. 21 da Lei 12.305/2010, conforme anexo II, bem como contrato com empresa habilitada e licenciada para coleta, transporte e destinação dos resíduos perigosos.

§ 1º. Semestralmente a empresa deverá protocolar no SEDEMA os certificados de destinação final de resíduos mensais referentes ao período.

§ 2º. A apresentação da comprovação da destinação acima mencionada será condicionante para renovação ou emissão de alvarás de funcionamento, conforme preconizado no Art. 3º da Lei Complementar nº 087, de 02 de setembro de 2016.

Art. 4º As demais empresas, não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, assim como os responsáveis por atividades agrossilvopastoris devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) contemplando o conteúdo mínimo preconizado no art. 74 da Lei municipal nº 1.056/2015 e Art. 21 da Lei 12.305/2010, conforme anexo II.

Art. 5º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) serão elaborados e implementados pelas empresas de construção civil, conforme modelo do anexo III, e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos, devendo ter como prioridade a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 6º Juntamente com o requerimento de alvará de construções com área igual ou superior a 300m² ou reformas deverá ser apresentado o plano de gerenciamento simplificado dos resíduos da construção civil da obra, conforme modelo no anexo IV, independentemente de já ter apresentado o Plano de Gerenciamento da construtora à SEDEMA.



Parágrafo único. Ao final de cada obra deverá ser apresentada a comprovação de destinação dos resíduos da construção civil, juntamente com o requerimento do habite-se.

Art. 7º Independente da área construída toda obra deverá cumprir o gerenciamento adequado de resíduos da construção civil e o requerente deverá assinar o Termo de Compromisso Ambiental (modelo no anexo I), concordando com o atendimento às legislações ambientais pertinentes em vigor.

Parágrafo único. Ao final da obra deverá ser apresentada a comprovação de destinação dos resíduos da construção civil, juntamente com o requerimento do habite-se.

Art. 8º Na construção civil deve ser realizado um bom planejamento e dimensionamento de materiais, a fim de evitar desperdício de materiais e recursos naturais e geração desnecessária de resíduos da construção.

Art. 9º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a empresa deverá designar responsável técnico devidamente habilitado perante o CREA, CAU e CFT.

Art. 10. Todos os planos de gerenciamento de resíduos sólidos devem atender ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiental, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 11. A elaboração do PGRS não exime o gerador da responsabilidade por danos causados pelo gerenciamento inadequado dos resíduos ou rejeitos, estando sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514, de 2008 e Lei Complementar nº 087/2016.



Art. 12. Os transportadores de resíduos devem gerar o MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) para cada carga, conforme Portaria N° 280, de 29 de junho de 2020.

Art. 13. Para fins de comprovação da destinação adequada dos resíduos da construção civil será considerado o Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) emitido pelo destinador.

Art. 14. Os planos terão validade de 04 (quatro) anos, devendo ser atualizados e reapresentados à SEDEMA 6 (seis) meses antes do seu vencimento.

Parágrafo único. A SEDEMA a qualquer tempo poderá exigir complementações ou esclarecimentos ao longo do período de validade dos planos.

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção civil devem seguir as orientações sobre resíduos perigosos da construção civil, conforme Anexo V e demais normas que tratam do assunto.

Art. 16. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados de acordo com o disposto no Art. 10 da Resolução CONAMA n° 307/2002 (Anexo VI), respeitadas as classes estabelecidas por esta mesma Resolução (Anexo VII).

Art. 17. Grandes geradores de resíduos de construção civil (acima de 50kg) serão responsáveis por providenciar o armazenamento, transporte e destinação adequada dos resíduos, sendo vedado o armazenamento na rua, em lotes, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

Art. 18. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento, conforme previsto no Art. 109 do Código de Posturas, Lei Complementar n° 087, de 02 de setembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

SEDEMA – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente



Art. 19. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem, em conformidade com o Art. 110 do Código de Posturas, Lei Complementar nº 087, de 02 de setembro de 2016.

Art. 20. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde devem ser apresentados à Vigilância Sanitária Municipal, respeitado o conteúdo mínimo da RDC ANVISA 222/2018 (modelo anexo VIII) e não são passíveis de renovação.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

José Teixeira Júnior

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente